



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

PORTARIA PGR/MPU Nº 137, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a [Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005](#), que dispõe sobre as férias dos membros do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 26, XIII da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), resolve:

Art. 1º A [Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 3º-B A indenização de férias de que trata o § 3º-A fica condicionada à apresentação de requerimento fundamentado que especifique a necessidade do serviço que impediu o usufruto dos respectivos períodos de férias a tempo, devendo o interessado assumir a responsabilidade pelas informações prestadas.

.....

§ 5º A acumulação de férias por motivo de necessidade do serviço deverá ser justificada pelo membro do Ministério Público da União e sujeita-se à homologação pelo Procurador-Chefe da unidade administrativa em sistema eletrônico próprio.

§ 5º-A A homologação da acumulação de férias por dois exercícios consecutivos pelo Procurador-Chefe fica condicionada à marcação dos respectivos períodos de férias pelo membro do Ministério Público da União para o exercício seguinte.

§ 5º-B Os períodos de férias cuja acumulação não tenha sido homologada nos termos do § 5º-A até 19 de dezembro do respectivo exercício serão marcados automaticamente pelo sistema eletrônico, para o exercício seguinte, sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento do disposto no § 5º.

§ 5º-C Os períodos de férias marcados nos termos dos §§ 5º-A e 5º-B:

I - somente poderão ser sobrestados para o mesmo exercício, devendo pelo menos 10 (dez) dias ser usufruídos no primeiro semestre;

II - não poderão ser desmarcados, ressalvada a possibilidade de interrupção por necessidade do serviço devidamente justificada, na forma do art. 6º, e homologada pelo respectivo Secretário ou Diretor-Geral.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 4º É admitido o pagamento do abono pecuniário independente da marcação das férias para o mesmo exercício quando:

I - haja férias acumuladas, por necessidade do serviço;

II - as férias acumuladas tenham sido marcadas, para o exercício do pagamento ou o seguinte.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior depende de disponibilidade orçamentária e decisão dos Secretários ou Diretores-Gerais dos ramos do MPU.

§ 6º Os períodos de férias marcados nos termos dos § 4º:

I - somente poderão ser sobrestados para o mesmo exercício, devendo pelo menos 10 (dez) dias ser usufruídos no primeiro semestre;

II - não poderão ser desmarcados, ressalvada a possibilidade de interrupção por necessidade do serviço devidamente justificada, na forma do art. 6º, e homologada pelo respectivo Secretário ou Diretor-Geral.

§ 7º A inobservância do disposto no § 6º implicará a restituição dos valores pagos na forma do § 4º." (NR)

Art. 2º As disposições sobre a acumulação e conversão de abono aplicam-se aos períodos de férias relativos ao exercício de 2020 e seguintes.

Art. 3º As acumulações relativas aos exercícios de 2020 e 2021 já homologadas ficam sujeitas a confirmação pelos respectivos Procuradores-Chefes, observado o disposto no art. 1º, § 5º-A da [Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005](#), com a nova redação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sobre os períodos de férias relativos ao exercício de 2020 e seguintes.

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Este texto não substitui o [publicado no DOU, Brasília, DF, 15 dez. 2021. Seção 1, p. 334.](#)